



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 08/03/16

ITEM Nº 41

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

41 TC-000267/026/14

Prefeitura Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa.

Advogado(s): Eliel Ramos Maurício Filho, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-000267/126/14 e Expedientes(s): TC-001947/009/15, TC-005739/026/14, TC-006170/026/15, TC-006256/026/14, TC-006389/026/14, TC-007148/026/14, TC-007852/026/15, TC-031991/026/14, TC-036136/026/14 e TC-001454/989/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-09-DSF-I.

Fiscalização atual: UR-09-DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do responsável pelo MUNICÍPIO DE ITAPETININGA, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 199/200.

Notificado (fls. 203), o interessado apresentou justificativas às fls. 211-A/262.

A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.

Defesa - informa que, quando da elaboração da LDO para o referido exercício, foram quantificadas as metas, os custos e os indicadores. Destaca, no entanto, a dificuldade para a realização de tais procedimentos de forma clara e tangível; no entanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a medida será aprimorada pela municipalidade, a fim de aperfeiçoar referidos quantitativos, com o intuito de dar cada vez mais clareza e evidência aos Princípios da Transparência e Planejamento.

Ausência do Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa - a ausência de revisão do plano diretor pela gestão anterior (mandato 2009 a 2012), no prazo fixado pela legislação municipal vigente, impediu que a atual administração pudesse dar início à elaboração e implementação do Plano de Mobilidade Urbana.

Não obstante, a Prefeitura Municipal de Itapetininga conduziu amplo e democrático processo de discussão do projeto de lei complementar de revisão geral do Plano Diretor.

A.3. - CONTROLE INTERNO

Ausência de regulamentação nos moldes exigidos constitucionalmente; cargo efetivo do responsável com requisitos para provimento incompatíveis com a atribuição legal; relatórios elaborados em desacordo às Instruções deste E. Tribunal.

Defesa - o Município vem adotando providências em relação ao apontado.

Segue anexo o Decreto nº 1.399, de 20 de agosto de 2015 (documento nº 02), que estabelece as competências, atribuições e a forma de organização das unidades administrativas da Secretaria de Governo, dispondo o artigo 4º sobre as atribuições do Departamento de Controle Interno.

A.4. - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2014 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO

Rotatividade de professores nas escolas; elevado índice de afastamentos; ausência de capacitação continuada aos profissionais; bibliotecas com acervo desatualizado e insuficiente; estrutura administrativa precária; ausência de manutenção dos próprios municipais; salas com excessivo número de alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - aduz, em síntese, que a Secretaria Municipal da Educação, desde 2013, tem trabalhado para executar diversas ações dentro do planejamento estratégico da administração e, no caso, para atendimento pleno das demandas da educação básica municipal. Identificaram-se várias situações que necessitariam de correções em curto, médio e longo prazo e, para tanto, a administração está mobilizada com o propósito de cumprir o que foi estabelecido como prioridades na atual gestão.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Falha na contabilização das devoluções do Legislativo.

Defesa - sustenta haver equívoco da Fiscalização ao promover referido ajuste na execução orçamentária, no valor de R\$ 124.775,85, relativo à devolução de rendimentos sobre aplicações financeiras realizadas pela Câmara Municipal. Tal valor foi devidamente contabilizado em 31/12/2014, quando do seu recebimento, na ficha nº 38, lançamento nº 18817, na classificação da receita 1325.02.99.00 - remuneração de outros depósitos não vinculados, conforme documento em anexo (documento nº 05). E, no balanço orçamentário armazenado no sistema AUDESP (documento nº 06), também já está consolidado referido valor. Portanto, não há falar em qualquer tipo de ajuste na execução orçamentária.

Insuficiente planejamento orçamentário; alterações orçamentárias realizadas em desacordo com os ditames constitucionais.

Defesa - com relação à abertura de créditos adicionais, correspondentes a 45,84% da despesa prevista inicial, vale lembrar que parte deste percentual é oriunda de créditos adicionais suplementares dentro do que dispõe artigo da L.O.A., de acordo com o limite autorizado.

Os demais créditos adicionais abertos são especiais, devidamente autorizados pelo legislativo municipal, para arcar, na sua grande maioria, com despesas provenientes de novos convênios, tanto na esfera Federal como também na Estadual, que não foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

previstos na peça de planejamento inicial, haja vista que na sua elaboração, após incessantes tentativas junto aos órgãos governamentais, não obtiveram previsões sobre os repasses dos respectivos convênios.

Com relação às transferências, remanejamentos e transposições realizadas por decretos amparados em autorização concedida na LOA, informa que, para o exercício de 2015, referido diploma não será mais utilizado para autorizar tais aberturas de crédito, o que ocorrerá mediante a LDO.

B.1.6. - DÍVIDA ATIVA

Potencial prescrição de crédito, decorrente de recebimento indevido por agente público.

Defesa - não procede questionada renúncia indireta de receita pela municipalidade na cobrança de valores recebidos indevidamente por agentes políticos em exercícios anteriores, notadamente quanto ao Sr. Geraldo Corrêa Franco, ex-vereador falecido, uma vez que o processo de execução fiscal encontra-se em fase recursal, suspenso, e eventual falta de "andamento processual" não ocorreu no exercício de 2014.

B.3.1.2.1. - FALTA DE VAGAS NO ENSINO PÚBLICO

Existência de demanda reprimida na Educação Infantil.

Defesa - a rede municipal, a partir de 2014, passou a atender exclusivamente o ensino fundamental ciclo I, extinguindo gradativamente as vagas para o ciclo II, que atende atualmente por volta de 400 alunos. O principal objetivo da Administração é universalizar a educação, atendendo todas as solicitações de matrícula para o infantil e fundamental ciclo I, de acordo com a Constituição Federal.

B.3.1.2.2. - DESATIVAÇÃO DO PARQUE DO CONHECIMENTO

Não restituição da integralidade de valor ao Fundeb, relativo a exercício anterior.

Defesa - apresenta comprovante de restituição ao FUNDEB (documento nº 10-A) no valor de R\$ 90.108,27.



B.3.2. - SAÚDE

B.3.2.1. - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Despesas relativas a períodos anteriores excluídas do gasto.

Defesa - a glosa efetuada no setor representou diminuição de 0,05% no percentual de aplicação de recursos próprios em saúde inicialmente apurado pelas informações do Sistema AUDESP (30,36%). O novo índice alcançado, após a exclusão das despesas pela Fiscalização, atingiu 30,31%, superando em mais de 100% o percentual exigido (15%), previsto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

B.3.2.3. - GESTÃO MUNICIPAL DA SAÚDE

Evidências da inobservância ao caráter complementar da terceirização dos serviços de saúde.

Defesa - em síntese argumenta que a assistência prestada por meio da iniciativa privada no exercício 2014 manteve caráter complementar as atividades de competência da Secretaria Municipal de Saúde, tal como expressa o parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição Federal e todas as demais normas infraconstitucionais.

Os convênios cuja natureza foi o fomento das atividades-fim de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, não objetivaram a delegação de atividades próprias da administração municipal, mas potencializar a capacidade dessas entidades de realizar atividades de relevante interesse à saúde pública.

B.3.3.1. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Ausência de conta específica para movimentação dos recursos vinculados.

Defesa - a Prefeitura promoveu a abertura de conta específica na Caixa Econômica Federal denominada CIP (Contribuição de Iluminação Pública), conta corrente 0307.006.373-3, conforme ofício anexo (documento nº 11), sendo a questão regularizada.



B.5.2. - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Pagamento a maior de adicional de férias a Secretários Municipais.

Defesa - os pagamentos referentes à compra de dez dias em pecúnia são realizados em conformidade com informações prestadas pelo fiscal do trabalho, desde o ano de 1997.

Demais, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais estabelece critérios para tais pagamentos. Segue anexa declaração sobre a metodologia dos pagamentos e Lei Complementar que dispõe sobre as férias (documento nº 13).

B.8. - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS
Inobservância.

Defesa - têm-se como corretos os atos praticados pelo peticionário, não tendo ocasionado qualquer prejuízo, seja para a Administração, seja para seus fornecedores e prestadores de serviço.

Não obstante, mesmo que tivesse ocorrido alguma falha, o que não é o caso, entendemos que o apontamento não constitui mácula suficiente a ensejar a reprovação das contas, podendo, quando muito, conduzir a recomendações, conforme jurisprudência desta Corte.

C.2.4.3. - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

Descarte de pneus de forma indevida.

Defesa - assevera que o município segue o procedimento de descarte dos pneus no "eco ponto" designado.

D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergência nas informações transmitidas.

Defesa - o responsável reporta-se as justificativas apresentadas no item B.1.1 - resultado da execução orçamentária.

D.3.1. - QUADRO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inexistência de norma regulamentadora das atribuições e requisitos para preenchimento dos cargos comissionados; evidências da existência de cargos em comissão em desacordo a norma constitucional; inexistência de organograma.

Defesa - destaca que todos os servidores nomeados para os cargos em comissão respeitaram a distribuição definida pela Estrutura Organizacional em vigor. Desta forma, salienta que os cargos do Executivo possuem natureza de cargo comissionado.

Demais, a gestão atual desenvolveu estudo minucioso da estrutura existente, por meio de entrevistas setorizadas com todas as diretorias e chefias, em cada uma das 14 Secretarias Municipais, analisando as necessidades atuais para o desenvolvimento da gestão pública integrada, e propondo alterações gerais na estrutura organizacional e, por consequência, na redistribuição dos cargos em comissão devidamente adequados as exigências legais. Importante ainda consignar que foram desenvolvidos estudos pela FGV, que resultaram na proposta de minuta de Projeto de Lei Complementar anexa (documento nº 15) dispoendo sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público do Município de Itapetininga, trazendo como apenso o anexo III, com descrição sumária das atribuições dos cargos.

D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Inobservância às Instruções e recomendações.

Defesa - no tocante a inobservância dos prazos de remessa de documentação ao Sistema AUDESP, esclarece que já foram apresentadas em processos separados durante o exercício de 2014. Segue anexo relatório de situação de entrega demonstrando a substancial redução dessas ocorrências, especialmente a partir de maio de 2014 (documento nº 16).

ATJ (fls. 265/276) e **Ministério Público** (fls. 277/278) manifestam-se pela emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Parecer Favorável com recomendações¹ às contas do Prefeito do Município de Itapetininga, relativas ao exercício de 2014, com proposta de instrução, na forma de autos apartados, das irregularidades suscitadas no item B.5.2 - pagamento a maior de adicional de férias a Secretários Municipais.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2013 - TC 1794/026/13 - Parecer Favorável.

Exercício de 2012 - TC 1726/026/12 - Parecer Desfavorável.

Exercício de 2011 - TC 1137/026/11 - Parecer Favorável.

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 36136/026/14; TC- 6170/026/15; TC- 1454/989/15; TC- 5739/026/14; TC- 6256/026/14; TC- 6389/026/14; TC- 7148/026/14; TC- 31991/026/14 e TC- 7852/026/15 objetos de comentário no item D.4 do laudo técnico.

É o relatório.

GCECR
THM

¹ Recomendações em face dos itens: A.1, A.3, A.4, B.1.1, B.1.6, B.3.1, B.3.2, B.3.3.1, B.8, C.2.4.3, D.2, D.3.1 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000267/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,19%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60,45%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,93%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,31%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,55%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Editado	A partir de 2015
Execução Orçamentária	Superávit de 3,41%	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 47.524.109,80	
Precatórios	Regularidade dos pagamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	6,34%	

Gastos com pessoal atingiram 45,93% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a aplicação de 30,31% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumprida a regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 27,19% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 60,45% das importâncias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a utilização de 100,0% dos valores, em respeito ao disciplinado no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Conforme demonstrado no item B.4.1 do relatório - 'Precatórios', o município pagou o montante de R\$ 3.076.489,58, em atendimento à Emenda Constitucional nº 62/09.

Os repasses ao Legislativo deram-se em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal. Também constatada a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 5.597, de 16 de julho de 2012. Não obstante, eventual pagamento a maior, a título de adicional de férias a Secretários do município, deverá ser objeto de análise em autos apartados.

Indicativos contábeis denotam superávit da execução orçamentária da ordem de 3,41%; demais resultados - financeiro, econômico e patrimonial - apresentaram-se positivos².

2

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2013	2012	%
Financeiro	R\$ 38.724.678,0	R\$ 44.859.345,20	13,68%
Econômico	R\$ 54.933.144,00	R\$ 76.916.540,88	28,58%
Patrimonial	R\$ 438.745.335,66	R\$ 355.080.830,80	23,56%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Anunciada adoção de medidas para o apontado nos itens B.3.1.2.2 - desativação do parque do conhecimento - restituição de valores ao Fundeb e B.3.3.1 - iluminação pública - conta específica para movimentação dos recursos vinculados; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências comunicadas.

Por fim, a Unidade Regional de Sorocaba, mediante ofício, deverá emitir recomendações ao Executivo para que adote providências a fim de regularizar o apontado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.3 - controle interno; A.4 - acompanhamento do ensino; B.1.1 - resultado da execução orçamentário; B.3.1.2.1 - falta de vagas no ensino público; B.3.2.3 - gestão municipal da saúde; B.8 - ordem cronológica de pagamentos; C.2.4.3 - coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; D.3.1 - quadro de pessoal e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA, atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
THM